



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARÁIBA

ESMA – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

MARCOS ALEXSANDRO AQUINO DE MELO

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Meira Macedo

**RESSOCIALIZAÇÃO: A DIFICULDADE DE INSERÇÃO DO EGRESSO NO
MERCADO DE TRABALHO**

CAMPINA GRANDE

2023

MARCOS ALEXSANDRO AQUINO DE MELO

**RESSOCIALIZAÇÃO: A DIFICULDADE DE INSERÇÃO DO EGRESSO NO
MERCADO DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Banca Examinadora do Curso
de Preparação à Magistratura da Escola
Superior da Magistratura – ESMA, orientado
pelo/ Prof. Dr. Fabrício Meira Macedo

Campina Grande-PB

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M528r Melo, Marcos Alexsandro Aquino de.
Ressocialização [manuscrito] : a dificuldade de inserção do egresso ao mercado de trabalho / Marcos Alexsandro Aquino de Melo. - 2023.
33 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2023.
"Orientação : Prof. Me. Fabrício Meira, Departamento de Ciências Jurídicas - CH. "
1. Ressocialização. 2. Apenado. 3. Mercado de trabalho. 4. Lei de Execução Penal. I. Título

21. ed. CDD 345.077

MARCOS ALEXSANDRO AQUINO DE MELO

RESSOCIALIZAÇÃO: A DIFICULDADE DE INSERÇÃO DO EX-PRESIDIÁRIO NO MERCADO DE TRABALHO NO PERÍODO DA PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Público

Aprovado(a) em: 06/02/2023.

Nota: 8.5

BANCA EXAMINADORA

FABRICIO MEIRA

Assinado de forma digital por
FABRICIO MEIRA
MACEDO:4752848

MACEDO:4752848

Dados: 2023.04.03 11:32:51
-03'00'

Prof. Me. Fabrício Meira Macedo

(Orientador)

THANA MICHELLE
CARNEIRO

Assinado de forma digital por
THANA MICHELLE CARNEIRO
RODRIGUES:4736834

RODRIGUES:4736834

Dados: 2023.04.03 11:37:11 -03'00'

Profa. Ma. Thana Michelle Carneiro Rodrigues
(Examinadora)

CANDICE QUEIROGA
DE CASTRO GOMES
ATAIDE:4717104

Assinado de forma digital por
CANDICE QUEIROGA DE CASTRO
GOMES ATAIDE:4717104
Dados: 2023.04.03 15:32:09 -03'00'

Profa. Ma. Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde
(Examinadora)

Dedico este trabalho a todos os egressos e seus familiares que sofrem pelo preconceito e discriminação. Por acreditar ser possível que uma pessoa possa mudar tendo ela oportunidades para escrever uma nova história em sua vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, pois sem ele não seria capaz de concluir esta trajetória, que foi construída com muita determinação e esforço. Toda honra, toda glória e todo louvor sejam dados a Ele.

Agradeço a minha esposa por acreditar e me incentivar a lutar pelos meus sonhos, pelas palavras de ânimo que sempre são conforto para o meu coração ansioso, o meu muito obrigado! Aos meus filhos Arthur e Gael razão do meu viver, nesse percurso vocês forma combustível para seguir em frente.

Quero também expressar minha gratidão a Dr. Fabrício Meira, por ser uma referência na magistratura, pelo apoio, ensino nas aulas práticas. Agradeço a todos da 4ª Vara Criminal que me acolheram no período da Residência, em especial a Lara por sempre ser solícita quando precisei, ao pessoal da Esma na pessoa de Margareth com sua dedicação e empenho, sempre procurando fazer o melhor para nossas aulas.

Aos professores que não pouparam esforços por ajudar-nos com o conhecimento e o amor dedicados ao Direito e magistratura, o meu respeito e zelo por todos. Aos professores que compõem a banca examinadora, que neste momento final desta caminhada, se dispuseram com empenho de examinar este projeto. Mestres que contribuíram no meu processo de aprendizado. A todos meu muito obrigado.

RESUMO

A ressocialização é totalmente vinculada à realidade social, mesmo que o Estado crie leis e políticas públicas para a inserção dos egressos, se a sociedade não estiver preparada para recebê-los os esforços do Estado serão em vão. Portanto, faz-se necessário um estudo com o objetivo de visualizar o cenário da descriminalização do apenado ao cumprir sua pena e a dificuldade em ser reinserido no mercado de trabalho, sobretudo no período de pandemia da COVID-19. Nesta análise, podemos destacar a Lei de Execução Penal que traz como um dos objetivos a integração do detento na sociedade, que infelizmente na maioria das vezes não se aplica no ordenamento jurídico e não condiz com a realidade que outrora nos aponta. Neste diapasão, os objetivos específicos analisam se a crise econômica no período da pandemia interferiu na inserção do apenado ao mercado de trabalho, bem como as dificuldades das empresas em contratar o ressocializado e os programas e projetos que os auxiliam no retorno para o mercado de trabalho. Desta forma, realizamos uma pesquisa exploratória e bibliográfica, sendo o método científico empregado o dedutivo, a abordagem qualitativa e os procedimentos de coleta e análise dos dados foram realizados através de fontes indiretas como livros, periódicos, artigos científicos, monografias, dissertações e sites. Ao fim da discussão desta temática, percebe-se que o sistema penal vem caminhando a passos lentos para a ressocialização dos detentos como forma de redução da criminalidade e que o período pandêmico provocou agravos, praticamente impossibilitando o processo de ressocialização.

Palavras-chave: Ressocialização. Lei de Execução Penal. Apenado. Criminalidade. Mercado de Trabalho. Pandemia COVID-19.

ABSTRACT

Resocialization is totally linked to social reality, even if the State creates laws and public policies for the insertion of egresses, if society is not prepared to receive them, the State's efforts will be in vain. Therefore, a study is necessary with the objective of visualizing the scenario of the decriminalization of the convict when serving his sentence and the difficulty in being reinserted in the labor market, especially in the period of the COVID-19 pandemic. In this analysis, we can highlight the Penal Execution Law, which has as one of its objectives the integration of the detainee into society, which unfortunately, most of the time, is not applied in the legal system and does not match the reality that it once pointed out to us. In this vein, the specific objectives analyze whether the economic crisis during the pandemic interfered with the insertion of the convict into the labor market, as well as the difficulties of companies in hiring the resocialized and the programs and projects that help them return to the labor market. In this way, we carried out an exploratory and bibliographical research, the scientific method used being the deductive one, the qualitative approach and the data collection and analysis procedures were carried out through indirect sources such as books, periodicals, scientific articles, monographs, dissertations and websites. At the end of the discussion on this topic, it is clear that the penal system has been moving slowly towards the resocialization of detainees as a way of reducing crime and that the pandemic period has caused harm, practically making the process of resocialization impossible.

Keywords: Resocialization. Penal Execution Law. Ex-convict. Criminality. Labor Market. Pandemic.

SUMÁRIO

1 Introdução	8
2 A lei de Execução Penal: Sua finalidade versus a realidade do sistema carcerário brasileiro	10
3 A inclusão social como mecanismo da diminuição da criminalidade	16
3.1 Projetos de inclusão para a ressocialização do apenado	18
3.2 Os incentivos fiscais no processo de ressocialização	23
4 O mercado de trabalho na perspectiva da ressocialização	25
4.1 A dificuldade do egresso na inserção ao mercado de trabalho formal.	26
4.2 O mercado informal como alternativa para o egresso	27
5 O impacto da COVID-19 no mercado de trabalho e o processo de ressocialização	29
6 Conclusão	32
7 Referências	33

1 INTRODUÇÃO

Um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira atualmente é o que se deve fazer com a pessoa que agiu de forma ilícita e transgrediu as normas ditadas pelo Estado. Nessa expectativa, surge a necessidade de proporcionar ao egresso oportunidades para que ele possa retomar sua vida de forma que não volte à criminalidade. Assim, a ressocialização está intrinsecamente vinculada à realidade social, pois nenhum esforço do Estado adiantará em prol de uma política criminal mais digna e humanizadora, se não houver uma profunda transformação social, cultural, política e econômica na sociedade.

Segundo Langres (1923) *Apud* Foucault (2010), a humanidade se levanta contra esse horrível pensamento de que não é uma punição privar um cidadão do mais precioso dos bens, mergulhá-lo ignominiosamente no mundo do crime, arrancá-lo a tudo que lhe é caro e precipitá-lo talvez na ruína. Percebe-se que a sociedade tem dificuldades em dar uma segunda chance para aquele que praticou um delito, por menor ou insignificante que seja, sempre vai ter um estigma de criminoso a pessoa que já cumpriu o seu crime, carregando consigo este emblema. Porém, a Constituição Federal garante ao cidadão brasileiro garantias de dignidade à pessoa humana como princípio basilar de respeito ao próximo e condição para se viver em harmonia.

No que concerne ao detento, a Lei de Execução Penal Brasileira em seu Art. 1º trata de proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado, estabelecendo as garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas aos cidadãos, porém a falta de estrutura, corrupção e verdadeiro abandono, infelizmente impossibilita a ressocialização, deixando o preso à mercê da própria sorte.

Destarte, deve-se levar em conta que o caráter da pena é reparar o mal cometido pelo infrator e que o Estado levando em consideração a própria Lei de Execução Penal, tem o dever de estabelecer condições necessárias para evitar que ao cumprir sua pena o infrator não volte à criminalidade, dando oportunidade para a sua inserção ao mercado de trabalho.

Hodiernamente diante do cenário mundial sobre a pandemia COVID-19, a situação do presidiário que já cumpriu sua pena e necessita ser inserido ao mercado de trabalho se agravou, pois além do preconceito que ele sofre, com a pandemia o mercado de trabalho fechou em crise com altos índices de desempregos, favorecendo incertezas para as empresas, e, conseqüentemente um cenário catastrófico de emprego formal.

Nesse sentido, o egresso ao se deparar com essa circunstância, sem oportunidades de emprego formal, acrescido do estado pandêmico no cenário brasileiro, para não voltar a criminalidade, acaba sendo inserido no mercado de trabalho informal.

Destarte, identificamos alguns programas de inserção para as pessoas que já cumpriram ou que ainda estão cumprindo sua pena em regime semiaberto, apresentando como possibilidade de uma nova chance a quem já pagou pelo seu erro; que é possível uma mudança quando a sociedade e o Estado se unem com o mesmo propósito. Segundo Foucault (2010), acima dessa distribuição dos papéis se realiza a negação teórica: o essencial da pena que nós, juízes, infligimos, não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: SUA FINALIDADE VERSUS A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro é regulamentado pela Lei de Execuções Penais – LEP (lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984); que determina como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade e restrição de direitos. Acrescenta as normas de reparação pelo crime praticado, descreve o caráter social preventivo da pena e a reabilitação do criminoso. Em seu art. 1º define a correta efetivação da sentença com o objetivo de reprimir e prevenir os delitos e na segunda parte trata da garantia de proporcionar condições para a integração do condenado, com o propósito de inserir meios pelos quais os apenados possam participar da sociedade após o cumprimento de sua pena e ainda na construção do seu convívio social mesmo ainda dentro da prisão. Para Andreucci (2021), sobre o direito de punir, ressalta abaixo:

O direito de punir é monopólio do Estado e quando este o exerce, tem por objetivo castigar o agente criminoso, inibir o surgimento de outros crimes, demonstrando a certeza de punição, oferecer certeza à coletividade da busca por justiça e reeducar, readaptar o condenado, socialmente.

A Lei de Execução Penal é regida pelos princípios da legalidade, igualdade, personalidade da pena, jurisdicionalidade, ressocialização, devido processo legal e humanidade ou humanização das penas. O princípio da legalidade está vinculado aos direitos e garantias que não puderam ser alcançados pela sentença no art. 3º da LEP – “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” – do condenado que fica à mercê da administração penitenciária, lembrando ainda a problemática de abandono que a maioria dos presos enfrenta, sob este aspecto surge o princípio da legalidade.

Outro importante princípio da execução penal que se encontra também no art. 3º no parágrafo único é o da igualdade ou isonomia, dissertando que não haverá qualquer distinção entre os presos de cunho racial, social ou político – “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”. Entende-se que o tratamento deve ser igual aos que estão em situação igual juridicamente, devendo adotar o critério da razoabilidade para diferenciar cada caso, atendendo inclusive ao que garante a constituição federal (art. 5º, *caput*, da Carta Magna), e aos preceitos da LEP.

O princípio da personalização da pena trata da imposição da pena ao acusado em função de sua culpabilidade, de modo que ela seja executada segundo sua personalidade e seus

anteriores, Art. 5º da LEP – Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. O preso deverá ser avaliado pela Comissão Técnica de Classificação, com a finalidade de adequar o cumprimento da sanção às suas características permitindo uma melhor aplicação da pena. Segundo Andreucci (2021) que enfatiza:

Tendo como elemento classificador as características particulares de cada qual, tais como o histórico, os antecedentes e a personalidade, de modo a propiciar a adequação dos tratamentos dispensados aos apenados.

Sobre o princípio da jurisdicionalidade, tem sua natureza complexa, pois trata da intervenção da autoridade judiciária, ou seja, a necessária manifestação do poder judiciário nos casos de progressão ou regressão de regimes, condicional. Art. 2º, caput – A jurisdição penal dos juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Toda medida em se tratando da liberdade deve passar pelo judiciário, o juiz deve resolver o conflito de acordo com o ordenamento. Competem ao juiz inúmeras tarefas dentro do processo de execução penal, todas dispostas no art. 66 e seus incisos, da LEP.

A Humanização das Penas para alguns autores é tida como princípio da Lei de Execução Penal, consiste na garantia de que o condenado terá sua integridade física e moral preservada, com base no princípio da dignidade humana e da garantia da preservação dos direitos não atingidos pela sentença. A humanização está vinculada ao Art. 5º, XLVII, da Constituição Federal; além do Art. 38 do Código Penal que preceitua que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, respeitando a integridade física e moral. Impondo ainda a Lei de Execução Penal em seu Art. 40, o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

O Art. 61 da LEP, fala da composição da execução penal, cada órgão desempenhando uma função específica como forma de fazer cumprir a sentença condenatória, com trânsito em julgado, objetivando a punição individualizada do condenado. São eles:

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao ministério da justiça, é integrado por treze membros, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de dois anos, renovado um terço em cada ano. Podendo propor diretrizes de política criminal, promover avaliação periódica do sistema criminal, contribuir na elaboração de planos de desenvolvimento, dentre outras; suas atribuições estão previstas no art. 64 da LEP.

O Juízo da Execução dentre as suas competências está a de efetivar a lei penal mais benéfica, mesmo que esta tenha sido publicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, suas atribuições estão descritas no Art. 66 da LEP, embora o rol seja meramente exemplificativo, pois na Lei de Execução Penal é possível encontrar outras competências e atribuições do juiz da execução criminal que não estão inseridas no art. 66. O Ministério Público é outro órgão que compõe a execução penal, este fiscalizará a execução da pena e seus eventuais incidentes, sendo obrigatória sua visita mensalmente nos estabelecimentos penal e registrado em livro próprio. Enfatiza Andreucci (2021) que:

É imperiosa a oitiva do Ministério Público em todos os pedidos e incidentes da execução, sob pena de nulidade, ainda que existam julgados em sentido contrário. É que o Ministério Público representa a sociedade e, como tal, tem interesse não apenas no efetivo e adequado cumprimento da reprimenda, como também na ressocialização do sentenciado, possibilitando seu retorno ao convívio social.

O Conselho Penitenciário é um órgão fiscalizador e consultivo, seus membros são nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios. Seu funcionamento é regulado pela legislação federal e estadual; seus membros são escolhidos dentre profissionais da área de direito, e por representantes da comunidade. É necessário um parecer do conselho antes de qualquer decisão do juízo da execução.

Departamentos penitenciários é um órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, suas atribuições estão inseridas no Art. 72 da LEP. Responsável pela gestão da Política Penitenciária brasileira e manutenção administrativa-financeira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O Patronato é um órgão que tem como objetivo atender egressos e albergados do sistema prisional, fornecendo orientação e apoio para reintegrá-los na sociedade, conforme disposto no Art. 79, da LEP. Acrescentamos que o Conselho da

comunidade possui um papel de representação da comunidade na implementação das políticas penais e penitenciárias no âmbito municipal, em cada comarca deverá existir um Conselho, composto de no mínimo um representante comercial, um advogado indicado pela OAB e um assistente social.

Por fim a Defensoria Pública sancionada pela Lei 12.313/10, que inclui como órgão da execução penal fomenta a prestação de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais, estabelece a necessidade de prestação de auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, em todas as unidades da Federação, e inclui a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal, além de reservar espaço próprio à instituição dentro dos estabelecimentos penais.

Nota-se que a ideia principal do legislador brasileiro ao elaborar a Lei de Execução Penal foi a ressocialização do apenado, com o objetivo de promover sua recuperação, sendo considerado como um dos mais avançados e democráticos. Relata Machado (2014) que:

É exatamente dentro desse espírito ressocializador que a CF de 1988 veio proibir no Brasil a adoção de penas que causem sofrimento excessivo ou desumano, inteiramente incompatível com os objetivos de recuperação do criminoso como é o caso da pena de morte, das penas de caráter perpétuo, do trabalho forçado, do banimento e qualquer outro tipo de pena cruel.

A função reeducativa da pena está em proporcionar ao preso condições básicas para a sua volta a sociedade, mesmo o preso tem direitos a uma vida digna independente do crime praticado, esta lei assegura os seus direitos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Embora a LEP seja tão bem elaborada, em muitos momentos não se aplica no ordenamento e nem condiz com a realidade que outrora nos aponta. A sociedade juntamente com as autoridades deve conscientizar-se que os reabilitados necessitam de assistência do Estado e da própria sociedade, para que ao sair do regime prisional, tenha condições de não mais voltar à criminalidade.

Percebe-se que as penitenciárias são instituições fechadas de severas restrições, que vetam a relação social dos internos com o mundo externo, evidenciados a partir do seu próprio espaço físico: com seus muros altos e cercas de arames, grades e isolamentos delimitando os espaços internos e com a separação dos grupos dentro da própria penitenciária. Estes grupos estão divididos em um sistema social peculiar, que não obedece a ordem social decretada pelas autoridades, mas funciona com base em regras sociais próprias e informais.

No Brasil, o sistema penitenciário foge de todos os parâmetros humanos que conhecemos começando com o seu espaço físico inadequado, falta de atendimento médico e psicológico; superlotação das celas; torturas e maus tratos; rebeliões e mortes de presos; desrespeito total aos direitos humanos dos apenados e a incapacidade de cumprir com os acordos internacionais em que o Brasil é signatário. Outros aspectos de negligência e omissão para com os presos é a falta de acesso à justiça, a progressão das penas e o seu cumprimento, sendo negada a oportunidade dos presos voltarem à sua liberdade.

Percebe-se que o sistema carcerário brasileiro está falido no que tange a sua filosofia e administração sobre os direitos e a reinserção do recluso. A questão prisional não é inserida como primazia das políticas públicas no país, não existe interesse em efetuar uma política voltada para aqueles que são estigmatizados e enfrentam uma sociedade em que os preconceitos são enormes em relação ao presidiário, que não somente é excluído do convívio social, mas são retirados do mundo do trabalho. Para a sociedade, quem cumpriu pena de reclusão significa ter passado pelo âmbito prisional, cometido um delito e ser perigoso. Representa, portanto, um

estigma, gerando para o indivíduo uma impossibilidade concreta para sua reinserção na vida social e, sobretudo, no mercado de trabalho.

Outro aspectos que ressaltamos são as penitenciárias brasileiras totalmente desumanas e deficientes, não atendendo a sua finalidade de reeducação, mas tornando-se uma grande escola de crime, em que os presos de pequenos delitos acabam aprendendo a prática de crimes maiores, com a finalidade de impor respeito e evitar as ameaças que outros presos fazem. Devido a estagnação das políticas públicas para os detentos, o Estado torna-se negligente e omissivo, não atendendo a demanda e o grande volume de criminosos dentro dos presídios. Segundo Foucault (2010) relata que:

Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão.

O estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve apenas para retirar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade, esta metodologia não recupera o infrator e não contribui para diminuir as práticas criminosas; estabelecendo um confronto entre as disposições legais e a realidade.

3 A INCLUSÃO SOCIAL COMO MECANISMO DA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

A prisão é o significado de muitas coisas para a sociedade em geral, para o Estado, para o recluso e para as pessoas que enxergam em seu cotidiano diretamente afetado por este tipo de instituição. Trata-se do símbolo da separação entre bons e maus, a certificação de que foi feita justiça e que o Estado “cumpriu” o seu dever. A prisão pode significar ainda uma devolução da ofensa praticada pelo criminoso, é a vingança contra o mal que lhe foi imputado. Sobre a prisão relata Foucault (2010)

A prisão fez sempre parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos. Em torno da instituição carcerária, toda uma proximidade, todo um zelo.

O preconceito é atribuído pela sociedade, expressando todo o descrédito do fato que o egresso ao sair da prisão e cumprir sua pena, não tem condições de ser reabilitado e reinserido na sociedade. Este preconceito deixa uma lacuna entre o mercado de trabalho e o detento, pois não tendo a inserção na vida profissional, haverá um aumento na criminalidade e reincidência. Uma vez preso, o indivíduo leva consigo um estigma que o distancia da sociedade em geral, levando-o a desenvolver outro vínculo social, um relacionamento com os estigmatizados como ele. Caracterizado pelo “mundo do crime” o indivíduo dificilmente vai conseguir se reinserir ao ambiente de trabalho. Esta prática acaba sendo marcada por um certo determinismo de que o indivíduo que praticou um crime vai sempre está envolvido na criminalidade, acaba contaminando todos a sua volta.

Introduzir o apenado ao meio social dando-lhe condições para uma harmônica integração social, significa em última análise a sua ressocialização, reeducação, reinserção social de quem cumpriu a sua pena ou medida privativa de liberdade no cárcere e recebeu do Estado oportunidades de aprendizado para viver em sociedade com respeito às normas existentes. Sobre o trabalho do condenado afirma Foucault (2010):

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma “moral” do salário como condição de sua existência.

O objetivo maior da função ressocializadora da pena é reintegrar o recluso ao meio social objetivando a obtenção pacífica social que é a premissa do Direito penal. Ressaltamos que o desamparo das autoridades, além do estigma que o egresso carrega, torna-se um ser marginalizado no meio social, como resultado acaba voltando ao mundo do crime por não existir melhores oportunidades.

No processo ressocializador existe um abismo, que se chama preconceito, se o indivíduo cometeu um delito administrativo, pagou uma multa está resolvido. Porém, se foi condenado na esfera penal, independente do crime praticado, há uma reação totalmente adversa. Afirma Foucault (2010):

A qualidade e o conteúdo da infração não deveriam tampouco ser determinados só pela natureza da infração. A gravidade jurídica de um crime não tem absolutamente valor de sinal unívoco para o caráter corrigível ou não do condenado.

A confiança, a credibilidade, a moral do indivíduo como um cidadão torna-se irrecuperável. O preso representa um mal aos demais membros da sociedade e serão rejeitados do meio ao ser libertos, a própria opinião pública encarrega-se de fortalecer este preconceito e discriminação, dificultando o detento ter uma vida normal. Não podemos generalizar todos os criminosos, precisamos acreditar no objetivo da pena de ter um fim realmente social dando condições de o detento ser realmente ressocializado por intermédio da educação, neste sentido declara Ribeiro (2008):

O acesso à instrução e à qualificação profissional, embora possa corresponder a uma legítima aspiração de determinados condenados e eventualmente produzir efeitos positivos no sentido de reintegração social dos detentos provenientes das camadas sociais mais desfavorecidas.

Percebemos que para incluir o egresso é primordial que a educação esteja neste processo, não apenas para os apenados, mas principalmente para a sociedade. É importante que a sociedade esteja preparada para receber esses egressos e só através da educação no processo de esclarecimento o preconceito possa ser extirpado e essas pessoas que praticaram delitos e cumpriram suas penas possam ser recebidos pela sociedade.

3.1 PROJETOS DE INCLUSÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Infelizmente a sociedade brasileira não tem interesse no que poderá acontecer com o egresso quando cumpre sua pena, preferimos nos manter em silêncio e inertes com esta situação que é de toda a sociedade. Como será o convívio da grande população carcerária quando voltar às ruas e se deparar com a frieza e as atitudes preconceituosas das pessoas. Precisamos nos mobilizar para que o retorno dessas pessoas na sociedade possa ter um efeito positivo, no sentido de diminuir a reincidência proporcionando a eles uma oportunidade de emprego e educação com condições dignas evitando o retorno à criminalidade.

Dar uma nova chance ao preso disponibilizando emprego e educação, oferecendo cursos profissionalizantes, compreendeu ser uma forma de reinserir essas pessoas que praticaram crimes, mas que já pagaram por eles e necessitam de uma nova chance. O sentido de oferecer ao egresso todo este aparato social é resgatar a autoestima e sua dignidade como ser humano que foi perdida ao ser preso e condenado, possibilitando sua recuperação e o afastando da criminalidade. Nestas circunstâncias acreditamos ser possível transformar os criminosos em uma pessoa pronta para ser reinserida na sociedade.

Nesse diapasão o Conselho Nacional de Justiça interessado na reinserção do egresso na sociedade sem o retorno à criminalidade, viabilizou e implantou o projeto Começar de Novo através da resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009 promovendo ações de reinserção social de presos. Tendo como objetivo a sensibilização dos órgãos públicos e da sociedade para que seja criando cursos de capacitação profissional e oportunidade de empregos para os presos e egressos do sistema carcerário, promovendo a cidadania e diminuindo a criminalidade. A resolução 96/2009 em seu artigo 2º traz no seu escopo a sua composição:

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadas pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução.

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes;

§ 2º Os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Nacional de Justiça.

Com a necessidade e responsabilidade de inserir o egresso do sistema carcerário ao mercado de trabalho, como um processo ressocializador, o CNJ cria uma cartilha do empregador que visa esclarecer ao empresário a importância de dar uma oportunidade a quem já pagou pelo seu erro. Nesta cartilha está esclarecendo sobre a utilização da mão de obra do apenado, como também os benefícios que a empresa recebe ao aderir a este sistema de reinserção de presos na sociedade. Segundo a Cartilha os incentivos fiscais a contratação esclarece:

A Lei de Execução Penal (LEP) e o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) estabelecem os seguintes incentivos ao empresário:

- O trabalho do preso no regime fechado e semiaberto não está sujeito ao regime da CLT. Portanto, o empresário fica isento de encargos como férias, 13º e FGTS. Dependendo do piso salarial, a redução nos custos da mão de obra pode chegar a 50%;
- A remuneração mínima corresponde a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Normalmente, nos convênios firmados entre empresas e presídios é estipulado um salário mínimo como pagamento;
- Os apenados, enquanto permanecerem nos regimes fechado e semiaberto, são considerados contribuintes facultativos da Previdência e não segurados obrigatórios na condição de contribuintes individuais (Decreto n. 7.054/2009);
- Somente são encaminhados às vagas de trabalho externo candidatos selecionados pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) de cada unidade penal, a qual é presidida pelo Diretor da unidade e composta por equipe multidisciplinar;
- O trabalho externo em instituições privadas e órgãos públicos são supervisionados pela Administração Penitenciária ou órgão instituído para esse fim, por meio de inspeções periódicas, de forma não ostensiva;
- Nas licitações para obras de construção, reforma ampliação e manutenção de estabelecimento prisional, a proposta de aproveitamento, mediante contrato, de mão de obra de presos, poderá ser considerada fator de pontuação, a critério da legislação estadual ou municipal;
- Ao empregador cabe apenas o pagamento de salário, alimentação e transporte, salvo nos casos de contratação com registro em Carteira de Trabalho, hipótese em que o preso tem todos os direitos de um trabalhador livre;
- O trabalho dos detentos também é uma ação de responsabilidade social. Ajuda na ressocialização assim como na redução da pena – a cada três dias de trabalho o detento tem um dia a menos de pena a cumprir.

Percebemos que muito embora haja incentivos para que as empresas possam contratar os egressos, existem deveres que são necessários elas cumprirem, que são especificadas na cartilha do empregador que expõe:

Aplicam-se à relação contratual com o apenado os métodos e programas de saúde, higiene e segurança do trabalho aos observados para os trabalhadores em geral;

- A jornada de trabalho não pode ser superior a 8 (oito) horas diárias nem inferior a 6 (seis) horas diárias, com descanso aos domingos e feriados, atendidas as peculiaridades do estabelecimento penal e da atividade a ser desenvolvida;
- É obrigatório seguro contra acidente de trabalho;
- Deverá ser imediatamente comunicada à penitenciária a ocorrência de acidente, falta grave ou evasão, perdendo o sentenciado, nas duas últimas hipóteses, o direito à prestação de trabalho externo.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: Embora a lei seja omissa a respeito, entende-se que há vínculo de emprego, e a remuneração deve ser igual à do trabalhador livre na hipótese em que o contratado for preso em regime aberto e domiciliar. Em outras palavras, a relação de trabalho do apenado em regime aberto e domiciliar é regida pela CLT (se presentes os requisitos do vínculo de emprego), em condições idênticas às dos empregados em geral.

Para facilitar o intercâmbio entre o reeducando e o empregador, o CNJ criou o Portal de Oportunidades que proporciona uma página na internet que mostra as vagas oferecidas de trabalho e os cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal, trata-se de um banco de dados em que a empresa cadastrada oferece a vaga deixando no portal as informações do trabalho, para que o egresso devidamente cadastrado tenha condições de ver a disponibilidades de vagas para emprego e concursos oferecidos.

Além destes incentivos em relação à contratação de egressos e os benefícios advindos da seguridade social, existem também os incentivos fiscais de acordo com cada Estado e seus respectivos programas que são vinculados ao CNJ e o projeto Começar de Novo.

Quando os empresários que se comprometem com a responsabilidade social, seus empregados tornam-se agentes colaboradores de uma mudança cultural, proporcionando uma sociedade digna e sem preconceitos, justa e solidária preocupada não apenas no individual, mas pensando na coletividade assumindo cada uma sua cota de responsabilidade. Nesse sentido, não é apenas unicamente um dever do Estado que tem sua obrigação e o compromisso de extirpar com esta falta de oportunidade que o apenado encontra ao cumprir sua pena.

Acreditamos na possibilidade de mudança de uma pessoa que por motivos muitas vezes de necessidade praticou um delito, cumpriu sua pena e está necessitando de uma nova oportunidade para não tornar a praticar crimes. O processo ressocializador pode ser uma das

maneiras de diminuir o grande índice de criminalidade e também esvaziar as prisões que estão inchadas e sobrecarregadas, sobre o encarceramento comenta Trindade (2003):

A pena de encarceramento, em absoluto, não representa para o delinquente qualquer oportunidade de reintegração na sociedade, tratando-se apenas, de um sofrimento inútil, que lhe é infligido, como castigo, pelo delito cometido.

Nesta perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça incentivou os Estados a criar projetos que possam ajudar o egresso a ter uma nova oportunidade após cumprir sua pena. Entre estes projetos estão: Projeto Regresso em Minas Gerais, Projeto Mãos à Obra no Maranhão, Projeto Trabalho Liberta na Paraíba, Projeto Novos Rumos no Rio Grande do Norte e no Distrito Federal a Lei 4.079.

O projeto regresso em Minas Gerais foi criado pela Lei Estadual nº 18.401/09, gera incentivos para as empresas participantes que contratarem os egressos do sistema prisional de Minas Gerais. A empresa receberá subvenção econômica de dois salários mínimos durante dois anos, para cada egresso contratado por ela. É necessário a empresa cumprir todos os requisitos exigidos na lei, para participar do projeto e ter acesso aos benefícios.

Segundo dado coletado no site Minas pela Paz relata sobre o primeiro trimestre do projeto: “O ano de 2012 começou cheio de boas perspectivas para o Programa Regresso. Apenas no primeiro trimestre, as ações do Programa possibilitaram a inserção profissional de 96 egressos e pré-egressos do sistema prisional no mercado de trabalho formal. Com foco na recolocação qualificada dos recuperados, o Programa oferece oportunidades de educação básica e profissionalizante à população carcerária. Até o momento, 140 recuperados estão matriculados nos cursos de Educação para Jovens e Adultos (Eja) dos ensinos fundamental e ensino médio”.

No Distrito Federal foi aprovada a Lei 4.079/08 do Distrito Federal que dispõe sobre vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à Administração Pública do Distrito Federal. O objetivo é criar mecanismos e estratégias para dar oportunidade a quem já cumpriu sua pena, percebemos que em cada Estado há um envolvimento para gerar possibilidades de reinserção dos egressos.

O Trabalho Liberta na Paraíba, é um projeto desenvolvido pela secretaria do Estado da administração penitenciária; seu objetivo é promover o processo de reeducação do egresso e o seu retorno ao convívio social. Através do mercado de trabalho dar oportunidade ao detento

que já cumpriu sua pena, resgatando sua cidadania e preparando para o reestabelecimento social e familiar. Este projeto tem o intuito de celebrar convênios com órgãos públicos e privados, tornando parceiros da responsabilidade social que não é apenas do Estado, mas de todos nós, cerca de 403 beneficiados estão em diversos órgãos do Governo e em vários municípios do Estado da Paraíba, entre eles estão: CAGEPA, CEHAP, DETRAN, JORNAL DA UNIÃO, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, SUDEMA, UEPB-CAMPINA GRANDE, IASS E FUNAD.

Destacamos ainda, alguns outros projetos de ressocialização como: Esperança no Espaço – projeto criado pela cadeia pública local em parceria com a 1ª vara mista da Esperança – Paraíba; Hortas para liberdade - criado pelo Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias da Universidade Federal da Paraíba, no campus III, na cidade de Bananeiras – Pb, na unidade prisional de Solânea – Pb; O projeto Ensinando a Pescar, criado pela 1ª Vara Mista da Comarca de Guarabira – Pb.

Podemos perceber que existem vários projetos em todo o Brasil, mas que ainda o resultado é pequeno em relação a grande massa carcerária existente, somado ao preconceito que está intrínseco na sociedade, o bem comum está em segundo plano, pois o que vale é o interesse particular, assim fala Beccaria (2006), “(...) podem chamar-se ainda falsas ideias de utilidade àquelas que separam o bem geral dos interesses particulares, sacrificando as coisas às palavras”. Faz-se necessário que a sociedade esteja pronta em contribuir com o Estado e reinserir estes detentos, dando condições dignas de sobrevivência para que ao sair não retorne a prática delituosa.

3.2 OS INCENTIVOS FISCAIS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Como contraponto de incentivos necessários para as empresas que aderir aos programas de ressocialização o governo federal através do Decreto nº 9.450/18 instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, seu objetivo é permitir a inclusão das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional ao mercado de trabalho e na geração de renda, com a finalidade de auxiliar na ressocialização, fornecendo instrumentos que permita seu retorno ao mercado quando cumprir sua pena.

Nesse sentido o decreto modificou o Art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que incluiu o §5º, para autorizar que a administração pública possa colocar nos editais, a exigência ao licitante para a contratação da mão de obra composta por egressos ou de presidiários em regime semiaberto.

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A lei prevê que o edital possua como requisito de habilitação jurídica, a contratação destas pessoas, para comprovar as contratações o empresário deverá anexar uma declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal, no qual haverá autorização para que o trabalho seja exercido.

Art.5, § 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; e

II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos art. 35 e art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984 :

- I - apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução;
- II - comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;
- III - comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena; e
- IV - observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço.

§ 3º Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

- I - informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e
- II - aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista neste Decreto.

§ 4º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável.

Percebe-se que o governo vem apresentando incentivos por meio de normas para inserir o ressocializando no mercado de trabalho, dando uma oportunidade para aqueles que já cumpriram ou estão cumprindo sua pena. Todavia embora os incentivos fiscais, normas e projetos, ainda existe um preconceito no que se refere a ressocialização, pois a sociedade tem dificuldade em receber essas pessoas.

Destarte é de extrema relevância promover ações de reinserção social destes detentos, egressos do sistema prisional e de implementação efetiva de medidas socioeducativas, na tentativa de reinseri-los no mercado de trabalho. Vale ressaltar que a discriminação ocorre imediatamente após sua reclusão, e, neste diapasão, o maior desafio é romper com o estigma implantado na sociedade e reconstruir a vida por meio de medidas socioeducativas e políticas de melhorias que alguns Estados oferecem.

4 O MERCADO DE TRABALHO NA PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho é uma garantia fundamental, de acordo com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição Federal afirma que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A importância do trabalho na vida do ser humano ultrapassa a ideia de que através dele, satisfazemos apenas nossas necessidades elementares, bem como, conquistamos nossos propósitos. O trabalho é o precursor da nossa humanidade, tendo em vista que, este possibilita uma ação transformadora sobre o indivíduo, mesmo porque, é através do trabalho que a identidade do sujeito é construída.

Além de ser uma garantia fundamental, prevista em nossa Carta Magna, como já foi descrito anteriormente, o direito ao trabalho também se encontra na Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu artigo 23 determina que "todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

O mercado de trabalho deveria ser um mecanismo de ressocialização, através de parcerias entre os órgãos judiciais, penitenciárias e organizações públicas ou privadas, desta forma o apenado aproveitaria o seu tempo adquirindo experiência profissional para que no momento de sua saída, ele esteja apto para buscar seu lugar no mercado de trabalho com mais facilidade.

4.1 A DIFICULDADE DO EX-PRESIDIÁRIO DE SER INSERIDO AO MERCADO DE TRABALHO FORMAL.

No Brasil, o número de trabalhadores informais se destaca em relação aos trabalhadores formais desde que a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) foi promulgada, sendo que a menor média de trabalhadores informais foi a apresentada no ano de 2013, correspondendo a 37,4% de 30 (trinta) milhões de trabalhadores entre homens e mulheres. No ano de 2020, esse quadro sofreu um agravamento chegando a 39,9% da população ocupada no país, ou seja, 36,8 milhões de pessoas (IBGE, 2020 apud SOUZA, 2020).

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece o trabalho como direito fundamental social, dando a noção de dignidade da pessoa humana, assim o indivíduo compreende que está contribuindo para o progresso, além de receber uma remuneração justa e condições razoáveis de trabalho. Conforme descreve a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É importante destacar, que a concepção de que o direito ao trabalho é um direito individual resguardado a todos constitucionalmente, não isenta o egresso, mesmo que ele seja um trabalhador de forma peculiar, porém, a finalidade é inseri-lo em igualdade de condições com o trabalhador livre, no que se refere à aplicação das leis sociais.

De acordo com a Lei nº 9867/99, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando a integração social dos cidadãos. Também possibilita ao preso o ingresso no mercado de trabalho, pessoas em desvantagens economicamente, poderão ser inseridas ao mercado através do seu trabalho. Conforme estabelece o art. 1º desta lei.

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I – a organização e gestão de serviços sócios sanitários e educativos; e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Posteriormente o art. 3º desta lei, esclarece quem são as pessoas em desvantagens no mercado econômico.

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

- I – Os deficientes físicos e sensoriais;
- II – Os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;
- III – Os dependentes químicos;
- IV – Os egressos de prisões;
- V – (VETADO)
- VI – Os condenados a penas alternativas à detenção;
- VII – Os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo. (BRASIL, 1999, grifo nosso)

Diante destas premissas, é possível compreender que o trabalho do preso é protegido sob a égide de um regime jurídico legal, o qual deve atender às Regras Mínimas da ONU para o tratamento de reclusos. Um dos parâmetro colocados em cheque na legislação brasileira, foi o estabelecimento da remuneração obrigatória do trabalho do preso, uma vez que para atender as regras da ONU foi regulamentado pela LEP no art. 29, que dispõe que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”.

É importante lembrar que embora as leis asseguram ao egresso sua volta ao mercado de trabalho, nem sempre essa realidade acontece, pois eles esbarram em vários fatores a começar o preconceito e discriminação da sociedade como um todo, desde aos empresários que não estão dispostos em contratar um “ficha suja” até mesmo funcionários que não se sentem “seguros” no mesmo ambiente do presidiário que embora tenha cumprido sua pena, ainda vive a mercê da sociedade.

Neste sentido, fica claro que a dificuldade do egresso do sistema prisional em entrar no mercado de trabalho formal, está atrelado ao preconceito da sociedade, as pessoas têm dificuldades em aceitar no ambiente de trabalho um ex-presidiário e estabelecer um vínculo de confiança na relação profissional.

4.2 O MERCADO INFORMAL COMO ALTERNATIVA PARA O EX-PRESIDIÁRIO

Embora o Estado de maneira ainda discreta tenha incentivado a ressocialização, uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em 2015, relata um crescimento anual do número de reincidentes, um em cada quatro ex-condenados, voltam a ser condenados depois de certo período de tempo no país, representando uma taxa de reincidência de aproximadamente 24,4%. (IPEA, 2015).

Percebe-se que a baixa escolaridade, além da localização com alto índice de pobreza são fatores que aumentam a criminalidade, e que, uma grande parte da população carcerária, são negros, analfabetos, que moram em comunidades pobres. Esses fatores complementam com a falta de políticas públicas mais ativas, para tentar reduzir esses índices.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação. (BECCARIA, 2006).

Desta forma falar em ressocialização sem dar suporte ao egresso do sistema penitenciário torna-se quase que impossível, pois segundo a pesquisa do (IPEA, 2015) o crescimento da reincidência cresce a cada ano. Nesse sentido Silva, Sousa e Gomes, esclarece sobre o verdadeiro entendimento da ressocialização:

Ressalte-se que, ressocializar não pode ser entendido como uma forma de reeducação do condenado, para que este se comporte como o estado e a sociedade queira, mas sim, visto como uma efetiva reinserção social, através da criação de meios e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social, com uma visão diferente da marginalizada que antes tinha. (SILVA, SOUZA e GOMES, 2020).

Em outra vertente, existe os egressos do sistema penitenciário que querem uma nova oportunidade de reinserção ao convívio na sociedade, todavia esbarra no preconceito e discriminação, tendo dificuldade em conseguir um trabalho formal, adentrando na informalidade para evitar a reincidência.

No entanto, sabemos que a reinserção e ressocialização do egresso em sociedade, não é algo fácil e simples de ser alcançado, mesmo havendo apenas que desejam e planejam evoluir de vida, vislumbrando um futuro melhor, pois, senão em todas às vezes, em sua grande maioria é visível que os egressos enfrentam preconceito da sociedade, que não oportuniza caminhos para sua inclusão social (SILVA, SOUSA e GOMES,2020).

Nota-se que além da discriminação e preconceito praticados pelas empresas, o que torna uma dificuldade de entrar na formalidade, é que os egressos não possuem habilidades e suas potencialidades laborais são fracas ou pouco desenvolvidas, falta de experiências recentes de trabalho, educação limitada, dificuldade de transporte, histórico de dependência química, entre outros. Enfim, são circunstâncias que impedem a formalidade, trazendo o reeducando ao mercado informal.

5 O IMPACTO DA COVID-19 NO MERCADO DE TRABALHO E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Para um melhor entendimento, faz-se necessário um breve relato do que foi a COVID-19 e seu impacto não apenas no mercado de trabalho, mas em todo o mundo. A COVID-19 teve seu início na Ásia, posteriormente atingiu toda a Europa, em seguida a América, causando um colapso nos sistemas de saúde de vários países. Devido ao grande índice de morte e o grande contágio, os governos do mundo tiveram que adotar medidas para reduzir infecções, mortes e as consequências dessa pandemia que afetou a economia mundial.

Com o começo da pandemia uma crise econômica foi ocasionada, prejudicando o trabalhador, com um alto índice de demissão, diminuição da remuneração, entre outros prejuízos, as medidas que foram adotadas para o isolamento social com a finalidade de controlar o contágio, assim, a circulação de trabalhadores ficou restrito, devido ao isolamento os consumidores ficam escassos, comprometendo a circulação de produtos e serviços e conseqüentemente a oferta de trabalho.

Diante desse cenário mundial, aumenta o trabalho home office como mecanismos de diminuir o desemprego e a economia não pare, porém, essa situação piora entre os trabalhadores que são impossibilitados de trabalhar a distância de forma remota, além de uma grande parte deles ser do setor informal da economia, desta forma os efeitos desta crise sobre o mercado de trabalho foram imediatos e afetaram de forma diferenciada os trabalhadores.

No caso específico da área econômica, esse impacto tende a incidir de modo mais específico no mundo do trabalho por meio do aumento do desemprego, da perda da renda de trabalhadores formais e informais, por exemplo. Todavia, talvez a manifestação mais direta e recorrente no mundo do trabalho nesse período de pandemia seja a transformação do ambiente familiar em local de trabalho por meio instituição do home office (SILVA, 2020).

Percebe-se que os mais prejudicados em termos de perda de ocupação foram as mulheres, os jovens, os pretos e os com menor nível de escolaridade. Os desafios impostos pela crise da pandemia do corona vírus (Covid-19) são imensuráveis, dado os efeitos adversos significativos sofridos, em especial, por grupos mais vulneráveis da população.

São milhões de pessoas que trabalham como autônomos – como motoristas, motociclistas e até ciclistas de aplicativos de transporte e entrega, trabalhadores do setor privado que trabalham sem carteira, empregadas domésticas mensalistas e diaristas também sem carteira, pessoas – jovens e mulheres, principalmente – que trabalham com o auxiliar em pequenos negócios familiares e ainda empreendedores sem CNPJ e que também contratam auxiliares – como ambulantes, pedreiros, pintores, etc. (SILVA, 2020).

Nesse sentido, fica praticamente impossível um processo de ressocialização, incluir o egresso do sistema penitenciário no mercado de trabalho no período da pandemia, tornou-se inviável, os altos índices de desemprego ocasionados pela pandemia, impossibilitou o processo de ressocialização, pois além do mercado de trabalho ter fechado as portas, o perigo da proliferação da doença foram os principais fatores nesse momento que impediram o egresso ter uma chance de trabalho.

Temos ainda, como agravante, que devido a COVID-19 e as medidas decorrentes de isolamento social, a necessidade de uma adaptação imediata das relações de trabalho. Nesse sentido, o home office foi a solução adotada para uma grande parcela da força de trabalho e representou desafios significativos. Os trabalhadores buscaram uma adaptação em tempo recorde a um teletrabalho que não teve espaço de ser corretamente estruturado e planejado.

Atualmente após esse período crítico de desempregos os índices atuais são animadores, segundo o IBGE a taxa de desemprego em agosto/2022 está mais baixa que o índice pré-pandemia em 2020.

A pesquisa mostra que houve um crescimento de 1,3% no número de empregados com carteira de trabalho assinada em relação ao trimestre anterior, chegando a 36,3 milhões de pessoas. Fazendo uma comparação anual, o contingente cresceu 8,2%. No que se refere ao número de empregados sem carteira assinada no setor privado (13,2 milhões de pessoas) foi o maior da série histórica, iniciada em 2012. Nota-se que o processo de imunização contra a Covid-19, permitiu a volta da circulação de pessoas e a reabertura dos negócios.

Diante desse cenário positivo pós pandemia de crescimento do mercado de trabalho após a crise, em nada mudou o perfil do apenado, pois percebe-se que houve um retrocesso no que

diz respeito a ressocialização e o mercado de trabalho, elevando as dificuldades encontradas por este , além do próprio isolamento que estagnou todo o processo, provocado pela pandemia. Na realidade não houve mudanças no que se refere a reinserção, o crescimento ora apontado, tem relação direta aos novos meios de trabalhos virtuais, o que foge da realidade do egresso.

CONCLUSÃO

Através do tema proposto percebeu-se que houve uma disponibilidade em expor a aplicabilidade da Lei de Execução Penal no processo de ressocialização do egresso, visto ser esta uma cartilha de normas e procedimentos para uma humanização do sistema penal. Procurando dizimar o preconceito da sociedade diante das pessoas que já cumpriram sua pena e precisam de uma nova oportunidade, porém devido a pandemia do COVID-19 esse processo dificultou a volta ao mercado de trabalho.

O estudo permitiu visualizar de forma mais detalhada acerca da ressocialização e o preconceito existente na sociedade. Além de ressaltar as dificuldades e a grande problemática da inserção do apenado ao mercado de trabalho, com o agravante da COVID-19.

Para enxergar a deficiência do sistema prisional procuramos analisar a Lei de Execução Penal desde a sua concepção até ao que ela se propôs no sentido de melhorar o sistema carcerário e promover a reinserção do detento na sociedade.

Abordamos ainda a necessidade de inclusão destes egressos na sociedade com o intuito de diminuição da criminalidade, pois se ao sair da prisão não forem inclusos em atividades profissionais, poderão voltar a praticar crimes e por consequência aumentará a reincidência. No estudo em epígrafe, percebemos um verdadeiro abismo entre o egresso e a sociedade chamado preconceito, que na realidade é a falta de credibilidade que a própria sociedade tem em relação a estas pessoas.

Nesta sistemática, o conselho nacional de justiça através do programa “Começar de Novo” e suas ramificações em vários Estados brasileiros criam oportunidades de ressocialização dos egressos, oferecendo cursos e empregos para quem já cumpriu sua pena. Analisamos esta temática por meio de sites na internet que esclarecem os objetivos e a funcionalidade desses programas.

Em síntese, percebemos que é possível a ressocialização e que o maior impedimento é a falta de oportunidade e o preconceito enraizado na sociedade. Cientes de ser uma utopia erradicar a criminalidade em nosso país, acreditamos que fazendo um acompanhamento com os detentos, proporcionando uma metodologia de cursos profissionalizantes, trabalhando a autoestima, conseguiremos como sociedade, diminuir de forma considerável os índices de reincidência no Brasil. Embora essa dificuldade tenha aumentado em virtude da pandemia COVID-19.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação penal especial. 15º Ed. Editora Saraiva, São Paulo 2021.

Autor desconhecido. Incentivos legais para contratação de apenados e egressos da Justiça. Disponível em: <http://www.noticiasfiscais.com.br/2011/09/29/incentivos-legais-para-contratacao-de-apanados-e-egressos-da-justica/>. Acesso em 30 /10/2022

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo. Editora Martin Claret, 2006.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes; FARIAS, AC de A. Inclusão social de ex detentos no mercado de trabalho: reflexões acerca do Projeto Esperança Viva. Anais... IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, Brasília, ANPAD, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: Acesso em: 23 de outubro de 2022. BRASIL.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do Empregador. 2011. Disponível em: Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Começar de Novo. Disponível em: Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portal de Oportunidades – Começar de Novo. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em: Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 23 de outubro de 2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da prisão. 38ª ed. Rio de Janeiro. Editora Vozes, 2010

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_porAmostra_de_Domicilios_con cont/Trimestral/Novos_indicadores_Sobre_a_Forca_de_Trabalho/pnadc_202203_trimestre_n onov_indicadores.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3173&catid=28&Itemid=39

RIBEIRO, Bruno de Moraes. A função da Reintegração Social da Pena Privativa de Liberdade. Ed. Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre, 2008.

SILVA, Cristian Kiefer da; SOUSA, Sara Cristina Duarte; GOMES, Ingrid Amanda Silva. A Reinserção do Egresso do Sistema Prisional no Mercado de Trabalho: As dificuldades encontradas para sua inclusão social. Revista de Estudos Jurídicos UNA, v. 7, n. 1, p. 1-18, 2020.

TRINDADE, Lourival Almeida. A Ressocialização. Uma (dis) função da pena de prisão. Ed. Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre, 2003.